



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**  
**CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS LEGAIS E INSTITUCIONAIS**

**Parecer nº 01/2018/CTIL/CNRH/MMA**

**Assunto:** Proposta de moção que “Recomenda a não aprovação do substitutivo ao Projeto de Lei nº 86/2015 (PLS 2988/2015), que altera a Lei nº 9.433/1997, para incluir a revitalização de bacias hidrográficas entre seus instrumentos”.

**1. Histórico:**

**1.1.** Em 10.01.2018, a Secretaria Executiva do CNRH recebeu o Processo nº 02000.000443 referente ao Projeto de Lei 86/2015, de autoria da Senhora Senadora Lindice da Mata, que "Institui Normas Gerais para a Revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco" e o seu substitutivo, PLS 2988/2015, de autoria do Deputado Zé Silva, que “Altera a Lei nº 9.433/1997, para incluir a revitalização de bacias hidrográficas entre seus instrumentos”.

**1.2.** As referidas propostas legislativas foram analisadas pelo Ministério do Meio Ambiente, por meio do Departamento de Revitalização de Bacia Hidrográfica e Acesso à Água vinculado a esta Secretaria de Recursos Hídricos e Qualidade Ambiental (DRBA/SRHQ), pela Secretaria de Biodiversidade (SBIO) e pela Agência Nacional de Águas (ANA). Em todas as manifestações foi consenso que, apesar do mérito da proposta do PLS, fazia-se necessária uma revisão quanto à forma do normativo, que tem por objetivo o fortalecimento das ações de revitalização de bacias hidrográficas, uma vez que não se considerou adequada a inclusão da revitalização de bacias hidrográficas como um instrumento da Política Nacional de Recursos Hídricos.

**1.3.** O DRBA/SRHQ sugeriu, por meio da Nota Técnica 50530/2017-MMA, que o Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) fosse ouvido, considerando que a Lei nº 9.433/97, artigo 38, determina que compete ao CNRH: *V. analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Nacional de Recursos Hídricos e VI – estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.*

**1.4.** Dando seguimento, a Consultoria Jurídica no MMA (CONJUR/MMA) orientou a Assessoria Parlamentar do MMA (ASPAR/MMA) para que fosse atendida a recomendação do DRBA/SRHQ, no sentido de que o CNRH fosse consultado sobre a presente proposta legislativa.

**1.5.** Desta forma, respaldada no Regimento Interno do CNRH, a Secretaria Executiva encaminhou à Câmara Técnica de Assuntos Legais e Institucionais – CTIL o processo em referência, para que esta se posicionasse a respeito da matéria, com vistas a subsidiar a apreciação pelo Plenário do CNRH.

**2. Análise:**

**2.1.** Conforme apontado na Nota Técnica nº 51205, do DRBA/SRHQ, o substitutivo, proposto pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ao invés de propor alterações pontuais ao PLS 086/2015, propôs alteração estrutural na Lei 9.433, de 08 de janeiro de 1997, incluindo a revitalização de bacias hidrográficas como um dos instrumentos de gestão dos recursos hídricos, com aplicação não somente para a bacia hidrográfica do rio São Francisco, mas para todas as bacias hidrográficas do país.



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**  
**CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS LEGAIS E INSTITUCIONAIS**

**2.2.** A matéria entrou na pauta da CTIL na 142<sup>a</sup>, 143<sup>a</sup> e 144<sup>a</sup> reuniões. Na primeira destas reuniões (142<sup>a</sup>), realizada em 19 de janeiro de 2018, não houve tempo hábil para a discussão da matéria. Na segunda (143<sup>a</sup>), que ocorreu em 12 e 13 de abril corrente, os membros da CTIL se posicionaram contrários à proposta legislativa. Dentre os argumentos levantados, foi observado que o tema da revitalização de bacias hidrográficas já é abordado nos planos de recursos hídricos (plano de ações e metas) e de que revitalização de bacias não constitui um instrumento de gestão, nos moldes do preconizado na Lei Federal. Nesse sentido, ficou acordado que seria elaborada Moção dirigida ao Congresso Nacional, com a recomendação de rejeição do PLS 2.988/2015, cuja minuta seria avaliada na próxima reunião da CTIL, cabendo a Secretaria Executiva propor a redação.

**2.3.** Ademais, cabe ressaltar o papel dos Comitês de Bacias Hidrográficas (CBHs) na definição das ações de revitalização, caso a caso, no âmbito dos planos de recursos hídricos, os quais, em seu conteúdo mínimo, previsto no art. 6º, incisos IV e V, da Lei 9.433 de 1997, devem prever “metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis”, bem como “medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados para o atendimento das metas previstas”.

**2.4.** A CTIL, em sua 144<sup>a</sup> Reunião, realizada, em 24.05.2016, analisou a proposta de Moção elaborada pela Secretaria Executiva do CNRH, e, fundamentada nos documentos referenciados neste Parecer e no processo, ocasião em que os representantes propuseram adequações nos considerandos, de forma a clarificar que Política Nacional de Recursos Hídricos estabelece instrumentos de gestão como mecanismos regulatórios, o que não se aplica à revitalização de bacias hidrográficas.

**2.5.** A proposta de Moção foi aprovada com o seguinte texto: “Recomenda a não aprovação do substitutivo ao Projeto de Lei nº 86/2015 (PLS 2988/2015), que altera a Lei nº 9.433/1997, para incluir a revitalização de bacias hidrográficas entre seus instrumentos”.

### **3. Conclusão:**

**3.1.** Diante do exposto, considerando que os instrumentos de gestão são mecanismos regulatórios que auxiliam na gestão dos recursos hídricos e que, por sua vez, a revitalização de bacias hidrográficas constitui um conjunto de ações que visam recuperar e conservar os recursos hídricos, embora reconheça o mérito da proposta, esta CTIL/CNRH posiciona-se contrariamente ao substitutivo em referência, por meio da proposta de Moção ora encaminhada para apreciação do Plenário do CNRH.

**3.2.** Por oportuno, ressaltamos o mérito da preocupação do legislador, entendemos, no entanto, que o tema da revitalização de bacias hidrográficas poderá ser abordado em legislação específica, de modo a dar maior organicidade para a implementação de ações dispersas em diversos órgãos do Governo Federal e dos Estados e Distrito Federal

**3.3.** Submete-se a matéria ao Plenário para apreciação e deliberação pelos conselheiros.

Este é o parecer

Em, 28 de maio de 2018.

**ADRIANA LUSTOSA DA COSTA**  
**Presidente da CTIL**